



Boletim Nugepnac nº 73 Ano 2024

Goiânia, 15 de maio de 2024.

Prezados(as) Senhores(as)

Seguem as principais informações sobre demandas repetitivas e recursos com repercussão geral referentes a primeira quinzena do mês maio de 2024 e remanescentes.

## Sinopse

### STJ

1. Definir o termo inicial dos juros de mora, nos danos morais a anistiado político;
2. Contribuição Previdenciária e Adicional de Insalubridade;
3. Substituído processual e propor execução individual de sentença coletiva;
4. Prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida;
5. Delito de falsa identidade é crime formal;
6. Contribuições previdenciárias ao Sesi, Senai, Sesc e Senac e limite máximo;
7. Penhora de faturamento;
8. A contribuição previdenciária patronal e décimo terceiro salário proporcional;

### STF

9. Saber se, após EC nº 103, a aposentadoria por incapacidade será paga de forma integral;

### NOTÍCIAS

10. Congresso Internacional de Precedentes – Dias 13 e 14/06/2024



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **1. Afetação - TEMA 1251/STJ – REsp. 2.031.813/SC e REsp. 2.032.021/RS.**

**Questão submetida a julgamento:** “Definir o termo inicial dos juros de mora, nos casos em que reconhecido judicialmente o direito a indenização por danos morais a anistiado político ou seus sucessores, nos termos da Lei n. 10.559/2002.”

Data da afetação: 02/05/2024

### **2. Afetação - TEMA 1252/STJ – REsp. 2.050.498/SP, REsp. 2050.837/SP e REsp. 2.052.982/SP.**

**Questão submetida a julgamento:** “Definir se a Contribuição Previdenciária incide ou não sobre os valores despendidos a título de Adicional de Insalubridade.”

Data da afetação: 07/05/2024

### **3. Suspensão Nacional - Afetação - TEMA 1253/STJ – REsp. 2.078.485/PE, REsp. 2078.989/PE, REsp. 2078.993/PE e REsp. 2.079.113/PE.**

**Questão submetida a julgamento:** “Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em virtude de prescrição intercorrente.”

Data da afetação: 09/05/2024

### **4. Afetação - TEMA 1254/STJ – REsp. 2.034.210/CE, REsp. 2034.211/CE e REsp. 2.034.214/CE.**

**Questão submetida a julgamento:** “Definir se ocorre ou não a prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação.”

Data da afetação: 10/05/2024

## **5. Afetação - TEMA 1255/STJ – REsp. 2.083.968/MG.**

**Questão submetida a julgamento:** “Se o delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico.”

Data da afetação: 10/05/2024

## **6. Acórdão Publicado – TEMA 1079/STJ – REsp. 1.898.532/CE e REsp. 1.905.870/PR.**

**Tese fixada:** “i) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias; ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias; iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, 1, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários.”

Data da publicação: 02/05/2024.

## **7. Acórdão Publicado – TEMA 769/STJ – REsp. 1.835.864/SP, REsp. 166.542/SP, e REsp. 1.835.865/SP.**

**Tese fixada:** “I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006; II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver



constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada; III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro; IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.”

Data da publicação: 09/05/2024.

#### **8. Acórdão Publicado – TEMA 1170/STJ – REsp. 1.974.197/AM, REsp. 2.000.020/MG e REsp. 2.006.644/MG.**

**Tese fixada:** “A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado.”

Data da publicação: 10/05/2024.

## **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

#### **9. Reconhecida a existência de Repercussão Geral – TEMA 1300/STF – RE 1.469.150/PR.**

**Questão submetida a julgamento:** “saber se, após a edição da EC nº 103/2019, a aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável deve ser paga de forma integral.”

Data da publicação: 30/04/2024.

# BOLETIM NUGEPNAC 73

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS



## NOTÍCIAS

**Ejug e Nugepnac abrem inscrições para o Congresso Internacional de Precedentes, que será realizado em 13 e 14 de junho, com juristas internacionais**

*Evento aberto ao público será no Plenário do Órgão Especial do TJGO*



**Faça sua inscrição pelo QR Code**  
[linktr.ee/ejugeventos](https://linktr.ee/ejugeventos)



ANTONIO GIDI



DANIEL MITIDIERO



CASSIO SCARPINELLA



FERNANDO GAJARDONI



GISELE WELSCH



JUAN PABLO C. DELCASSO



NEIL ANDREWS



LUCA PASSANANTE



10. O Congresso Internacional de Precedentes é aberto ao público e haverá certificação para os participantes. As inscrições podem ser feitas no link: <https://linktr.ee/ejugtjgo>.



Clique no QR-Code ao lado e siga-nos:  
[@nugepnac\\_tjgo](https://www.instagram.com/nugepnac_tjgo)



Para receber o boletim via WhatsApp, basta enviar a solicitação para (62) 3216-2487.

Sugestões e críticas: [nugepnac@tjgo.jus.br](mailto:nugepnac@tjgo.jus.br)

# BOLETIM NUGEPNAC 73

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**TJGO 100%  
TRANSPARENTE**  
RANKING CNJ  
DE TRANSPARÊNCIA



## REALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comissão Gestora de Precedentes sob a Presidência do Desembargador Wilson Safatle Faiad

NUGEPNAC – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas.